



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2025

“Dispõe sobre a criação de Consórcios Públicos de Assistência e Inclusão Social e dá outras providências.”

Autor: Deputado Julio Garcia

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se dos autos do Projeto de Lei nº 0491/2025, de autoria do Deputado Julio Garcia, que dispõe sobre diretrizes acerca da constituição de consórcios públicos intermunicipais no âmbito do Estado de Santa Catarina, voltados à execução de ações de assistência e inclusão social, com ênfase na população em situação de rua.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de julho de 2025 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça que a admitiu por unanimidade, com a Emenda Modificativa que altera a redação do art. 1º da norma almejada.

Em seguida, o Projeto de Lei em debate aportou neste Colegiado para o exame dos seus aspectos orçamentário-financeiros, quando avoquei sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Com efeito, compete à Comissão de Finanças e Tributação, na forma dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, a análise dos aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.



Assim sendo, verifico que o Projeto de Lei em referência não cria despesa para o Estado de Santa Catarina, uma vez que a proposta legislativa, em síntese, estabelece diretrizes sobre a criação de consórcios públicos entre os Municípios catarinenses, voltados à execução de ações de assistência e inclusão social, com ênfase na população em situação de rua.

Registro que eventual apoio financeiro à criação e manutenção de equipamentos públicos ou comunitários será de responsabilidade dos Municípios que constituírem consórcio público com a finalidade elencada. Além disso, quanto a potenciais parcerias com organizações da sociedade civil, não há previsão de dispêndio de valores ou qualquer forma de contraprestação por parte do Estado (art. 2º, I e II, do PL).

Por fim, apresento nova Emenda Modificativa para adequar o art. 1º do presente Projeto de Lei, que teve seu escopo alterado pela Emenda Modificativa nº 1, apresentada na Comissão de Constituição e Justiça. Isso, porque o objetivo do PL é dispor sobre regras quanto à possibilidade de criação de Consórcios Públicos pelos Municípios Catarinenses, e não efetivamente criá-los, competência esta que deve ser dos entes Municipais.

Diante do exposto, com base no art. 73, II, combinado com art. 144, II, do Rialesc, é o **voto**, na Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0491/2025**, com a Emenda Modificativa que ora apresento, e pela consequente **rejeição** da Emenda Modificativa nº 1, apresentada na CCJ.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0491/2025

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0491/2025 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de consórcios públicos intermunicipais voltados à execução de ações de assistência e inclusão social, com ênfase na superação da situação de rua.”

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator